

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.669/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009150-74
Impugnação: 40.010131895-65
Impugnante: José Ribeiro Pires
CPF: 165.014.976-04
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatado falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 16 da Lei nº 12.426/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão do recebimento pelo Autuado, a título de herança, de quinhão dos bens do espólio de seu pai, José Pires dos Reis.

Exige-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 16 da Lei nº 12.426/96.

O Fisco instrui o Auto de Infração (fls. 02/03), com o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 04, com o Relatório Fiscal e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 05, com Declaração de Bens e Direitos de fls. 06/08 e Certidões de casamento e óbito do falecido (fls. 10/11).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 34/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/62.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido na abertura da sucessão hereditária de José Pires dos Reis, cujo óbito ocorreu em 05/11/98 (fls. 11). A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 30/11/10, tendo por herdeiros necessários o Autuado (filho do *de cujus*) e seus irmãos.

Inicialmente, equivoca-se o Sujeito Passivo quando considera que o lançamento do crédito tributário teria decaído, visto que o fato gerador é de 05/11/98. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador no dia 30/11/10, mediante declaração de bens e direitos apresentada por Enirda Maria Barbosa, via Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE, sob o número 201.004.067.809-6 (fls. 08). Antes dessa data, o Fisco não tinha os elementos determinantes para efetuar o lançamento do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma não há que se falar em prescrição, que é o prazo para cobrança do crédito tributário após sua constituição definitiva, que ocorreu em 17/04/12, e muito menos em decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, direito este adquirido a partir do conhecimento da ocorrência do fato gerador em 30/11/10, conforme alega o Impugnante, com base nos arts. 156, inciso V e 174, ambos, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda para reforçar a tese quanto à improcedência do argumento do Impugnante, dispõe o art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 que é dever do contribuinte e do responsável, apresentando declaração de bens e direitos, efetuar o recolhimento do ITCD na forma e nos prazos estabelecidos, *in verbis*:

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, podendo juntar fotocópia do lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ou do Imposto Territorial Rural - ITR-, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

(...)

Pela análise do art. 173 do CTN, que trata do instituto da decadência, que é o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento, também, não vislumbra a ocorrência da decadência, de forma a socorrer o Impugnante, visto que em seu inciso I, estabelece que o início do prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário é contado “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e isto, reiterando, não poderia ter acontecido antes que a Fazenda Pública Estadual tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Quanto a inoocorrência de fato gerador aduzida pelo Impugnante, esclareça-se que o art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96, define a hipótese de incidência do ITCD, que no caso em tela ocorreu por sucessão legítima, com o falecimento em 05/11/98, do Sr. José Pires dos Reis (certidão de óbito anexada às fls. 11):

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Não procede a argumentação de que a Fazenda Pública Estadual cometeu excesso de exação ao não acatar o valor de R\$ 46.401,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e um reais) para a base de cálculo do ITCD, visto que este valor, constante do Contrato de Compra e Venda às fls. 49/52, foi o valor conseguido para a venda do imóvel.

O art. 4º da Lei nº 12.426/96, estabelece que o valor da base de cálculo do ITCD poderá ser o declarado pelo contribuinte, sujeito à homologação, ou outro valor com base em avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

No que concerne à afirmação do Impugnante de que o “Demonstrativo de Correção Monetária se encontra eivado de nulidades”, o art. 8º, inciso I combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 12.426/96, determina que o contribuinte tem 180 (cento e oitenta) dias, a contar da abertura da sucessão, que ocorre com o falecimento, para o recolhimento do ITCD e que, em não o fazendo, passará a incorrer em multa diária e correção monetária:

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9º e 12 desta lei;

Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá multa diária de 0.2% (zero, vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Quanto à falta de fundamentação jurídica para a emissão do Auto de Infração, restou provado que a ação fiscal está amparada na Lei nº 12.426/96, vigente na data do fato gerador, bem como do Código Tributário Nacional – CTN, cujos artigos foram acima mencionados.

Com relação à alegação de que não se respeitou os arts. 142 e 112, ambos, do Código Tributário Nacional – CTN, cumpre esclarecer que foi exatamente por levar em conta o que preceitua o art. 142 do CTN que o Fisco tomou conhecimento para determinar os elementos essenciais e efetuou o lançamento em questão e, quanto ao art. 112 do CTN, tanto as infringências quanto as penalidades, após conhecida a ocorrência do fato gerador, estão bem definidas na Lei nº 12.426/96, portanto, não restando qualquer dúvida quanto à sua aplicação.

Assim, razão não assiste ao Impugnante. Restou comprovada nos autos a correção da cobrança pelo Fisco do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão transferido ao Autuado no momento da abertura da sucessão, que ocorre com a morte do titular de direito, que transmite, imediata e automaticamente, a posse e a propriedade dos bens a seus herdeiros.

Corretas, portanto, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJ

CC/MIG